



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 2113/2020

Declara a obra do cantor, compositor e multi-instrumentista Jackson do Pandeiro como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

CONSTITUCIONALIDADE – São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, competindo ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico. art. 7º, §2º, VII da CF.

AUTOR (A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 282 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2113/2020**, de autoria do ilustre Deputado Tovar Correia Lima, que “Declara a obra do cantor, compositor e multi-instrumentista Jackson do Pandeiro como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba.”.

Instrução processual em termos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade reconhecer como patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba a obra do cantor, compositor e multi-instrumentista Jackson do Pandeiro.

O autor, em sua justificativa, traz uma extensa biografia do artista paraibano, considerado um dos maiores ritmistas da história da MPB, que em 54 anos de carreira, foi responsável, ao lado de Luiz Gonzaga, pela popularização nacional de canções nordestinas.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que tange à competência legislativa constitucionalmente conferida aos entes federativos, vê-se que a competência para legislar acerca da matéria tratada na proposição é de natureza concorrente entre Estados e União, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, VII, da Constituição Estadual:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

[...]

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

[...]

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Desse modo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

Diante do exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio histórico estadual, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, esta relatoria está convencida **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2113/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



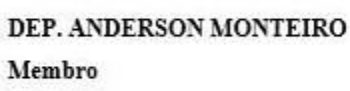
III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2113/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

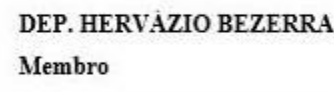
Sala das Comissões, 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual